



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18088.000729/2010-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.086 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente CIENTE MANUTENCAO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES. TERCEIROS. EXIGÊNCIA CONFORME NORMAS DE TRIBUTAÇÃO DAS EMPRESAS EM GERAL.

A decisão que excluiu a empresa do Programa Simples, apenas formalizou uma situação que já ocorrera de fato, tendo efeitos meramente declaratórios.

Tendo em vista que a contribuinte passou a sujeitar-se às normas de tributação aplicáveis às empresas em geral, foi realizado o lançamento para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais de terceiros, previstas na Legislação Previdenciária.

EXIGÊNCIA DA MULTA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991. REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008 (CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009). PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo (Súmula CARF nº 119).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o cálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (DRJ/RPO) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação, conforme ementa do Acórdão nº 14-33.835 (fls. 170/175):

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS.

Competem à Receita Federal do Brasil a fiscalização, a arrecadação e a cobrança das contribuições destinados às outras entidades ou fundos, na forma da legislação em vigor.

SIMPLES FEDERAL E NACIONAL. EXCLUSÃO OU MANUTENÇÃO NO SISTEMA. PROCESSO DISTINTO. EFEITOS DA EXCLUSÃO.

Incabível qualquer discussão em autos de constituição de crédito a respeito de suprimir ou manter a empresa no regime Simplificado, por ter sido formalizado processo distinto, igualmente com direito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A empresa excluída do SIMPLES sujeita-se, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração - DEBCAD nº 37.286.536-4 (fls. 02/27), consolidado em 12/11/2010, relativo ao Período de Apuração 01/01/2006 a 31/12/2007, no valor de R\$ 95.986,80, referente às contribuições devidas às outras entidades ou fundos, chamados de Terceiros incidentes sobre o total das remuneração pagas, devidas ou creditada aos segurados empregados.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 91/109):

1. As contribuições decorrem do fato de a empresa, no período autuado, ter feito suas declarações em GFIP – Guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social, como optante do SIMPLES tendo perdido essa condição através dos Atos Declaratórios Executivos - ADEs nº 40 e 41, ambos de 26/10/2010, com efeitos retroativos a 01/01/2006;
2. O contribuinte foi excluída do SIMPLES por fazer parte de um “Grupo Econômico, nos termos do art. 30, IX da Lei n. 8.212/91, cumulado com o art. 121, I do CTN”;

3. Em razão da exclusão do contribuinte do SIMPLES, foi instaurado o Processo Administrativo nº 18088.000658/2010-44 onde estão reunidas todos os documentos e provas que motivaram a exclusão e comprovam a existência do citado “Grupo Econômico de Fato”.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, pessoalmente, em 22/11/2010 (fl. 02) e, em 22/12/2010, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 114/116, instruída com os documentos nas fls. 131 a 166, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

Em sua Impugnação o contribuinte sustenta que o caso em tela não pode ser julgado enquanto não for julgado o Processo nº 18088.000658/2010-44, que discute se a exclusão do SIMPLES foi correta ou não.

O Processo foi encaminhado à DRJ/RPO para julgamento, onde, através do Acórdão nº 14-33.835, em 24/05/2011 a 6ª Turma julgou no sentido considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido. Para sua decisão a DRJ tomou como base o Acórdão do Processo nº 18088.000658/2010-44, que manteve o lançamento.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/RPO, via Correio, em 15/05/2011 (fl. 177) e, inconformado com a decisão prolatada, em 06/07/2011, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fl. 178, instruído com os documentos nas fls. 179 a 189, onde, em síntese, requerer o apensamento do presente processo ao Processo nº 18088.000658/2010-44 em razão da decisão a ser prolatada depender do que ficar decidido no citado processo.

Ao final, pleiteia pelo acolhimento do Recurso e o cancelamento do débito fiscal reclamado, em razão do exposto na impugnação apresentada.

O processo foi encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF que, em 11/07/2012 a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, através da Resolução nº 243-000.081 (fls. 203/206), resolveu por unanimidade converter o julgamento em diligência a fim de aguardar o trânsito em julgado do Processo nº 18088.000658/2010-44.

Tendo em vista a juntada da decisão definitiva do Processo nº 18088.000658/2010-44 (fls. 223/224), exarada em 16/07/2019, o processo retornou ao CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de contribuições sociais contribuições devidas às outras entidades ou fundos (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, Sesi e SENAI) incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditada aos segurados empregados, em decorrência da exclusão da empresa do Simples.

Assevera ainda o Relatório de Lançamento que foram abatidos os valores recolhidos pela empresa através de DARF, citados no relatório DD - Discriminativo do Débito, na coluna "CRÉDITOS", bem como nos Relatórios - RDA - Relatório de Documentos Apresentados e RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados.

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte não traz qualquer argumento novo, apenas pleiteia pelo acolhimento do Recurso e o cancelamento do débito fiscal reclamado, à vista do exposto nas manifestações e impugnações apresentadas.

Conforme se verifica das razões de defesa apresentadas inicialmente, a contribuinte afirma que constam da GFIP todos os segurados que lhe prestaram serviços e sua respectiva remuneração, porém, as contribuições que não constam da GFIP decorrem do fato da empresa ter optado pelo SIMPLES. Assevera ainda que a verificação de erro na elaboração da GFIP somente poderá ser considerada após o Julgamento do Processo nº 18.088.000658/2010-44, relativo à sua exclusão do SIMPLES.

Pois bem. Inicialmente, cabe destacar que em 11 de julho de 2012, através da Resolução nº 2403-000.080, o julgamento foi convertido em diligência para que se aguardasse o trânsito em julgado do Processo Administrativo nº 18088.000658/2010-44.

Após retorno de diligência foi juntada a decisão definitiva de intempestividade do Recurso Voluntário, mantendo-se, por conseguinte, a exclusão da empresa no Simples (fls. 223/224).

Com efeito, de acordo com o Relatório de Lançamento, a empresa foi excluída do Simples Federal (Lei 9.317 de 05 de dezembro de 1996) e do Simples Nacional (Lei Complementar 123), através dos Atos Declaratórios Executivos nºs 40/2010 e 41/2010 de 26 de outubro de 2010, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2006.

Destarte, a decisão que excluiu a empresa do Programa Simples, através dos Atos Declaratórios Executivos nºs 40/2010 e 41/2010, apenas formalizou uma situação que já ocorrera de fato, tendo, dessa forma, efeitos meramente declaratórios.

Assim, tendo em vista que a contribuinte passou a sujeitar-se às normas de tributação aplicáveis às empresas em geral, foi realizado o lançamento para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais concernente aos terceiros, previstas na Legislação Previdenciária.

Consoante já ressaltado, os presentes autos tratam do descumprimento da obrigação principal, concernente às contribuições devidas pela empresa (terceiros), com os acréscimos legais de juros e multa.

Nesses termos, ressalte-se o que dispõe o Código Tributário Nacional acerca das obrigações tributárias:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Com efeito, não trata o presente processo administrativo de multa por descumprimento de obrigação acessória. No entanto, em face de alegações de incoerência no lançamento, a decisão de piso assim esclareceu:

[...] ao informar no sistema a sua condição de optante pelo Simples (código 2 no campo específico), a empresa suprime, para efeito de cálculo das contribuições devidas por ela, empresa, os fatos geradores pertinentes, mormente porque as empresas vinculadas ao SIMPLES não contribuem para a Seguridade Social pela remuneração dos seus servidores, mas por um percentual de seu faturamento, arrecadado à parte em DARF próprio. Entretanto, para efeito da contribuição dos segurados, as informações dos fatos geradores e da base-de-cálculo são mantidas, permanecendo informadas, válidas e íntegras na correspondente GFIP mensal.

Do exposto conclui-se que não há incoerência alguma, menos ainda cerceamento de defesa, quando se afirma que as informações atinentes aos fatos geradores e às bases de cálculo não estão declaradas na GFIP em relação às contribuições da empresa, ao mesmo tempo em que se considera que estão declaradas em GFIP, nesse caso em relação às contribuições dos segurados. Repise-se, a base-de-cálculo da contribuição é a mesma, a remuneração (com o nome jurídico de salário-de-contribuição, quando se refere aos segurados) mas efetivamente, para as empresas optantes pelo SIMPLES, que informam essa condição previamente na declaração, os fatos geradores e as bases-de-cálculo não são informados, uma vez que tais empresas não contribuem pela remuneração dos segurados, mas pelo faturamento. Pensar diferente disso é mero raciocínio sofisticado, sem qualquer validade prática ou jurídica.

Dessa forma, tendo em vista a exclusão do contribuinte do SIMPLES e em face das razões inseridas no lançamento, deve ser mantida a decisão de piso.

No que tange à aplicação da multa, por força do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, o recálculo da multa aplicada, deve levar em consideração as disposições previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, a qual lastreou o art. 476-A da IN RFB nº 971, de 2009, incluído pela IN RFB nº 1.027, de 2010.

Isso porque, em face do disposto no art. 57 da Lei nº 11.941, de 2009, a aplicação da penalidade mais benéfica deve observar regramento a ser traçado em portaria conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no caso a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo (Súmula CARF nº 119).

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o recálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto